

2050
06/05/04
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

N.º 137 /2004-GAG

Brasília, 06 de Maio de 2004

de Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF e CCJ.

Em 06/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a fim de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, a oferecer garantias e dá outras providências"*.

Brasília, concebida pela genialidade de Lúcio Costa e pelo traço mágico de Oscar Niemeyer para ter uma população de 500 mil habitantes no ano 2000, passou por um acelerado processo de urbanização nos últimos anos. Hoje habitam o quadrilátero do Distrito Federal mais de dois milhões de pessoas, e a RIDE-Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno, possui uma população global de quase três milhões de habitantes. Esse acelerado processo não veio acompanhado do indispensável aumento das infra-estruturas de serviços públicos.

O Governo do Distrito Federal vem executando plenamente o Plano Plurianual previsto para o período de 2004 a 2007 cujas ações configuram um grande programa de infra-estrutura abrangendo a execução de obras de Drenagem Urbana de Águas Pluviais em várias localidades do Distrito Federal, compostas de galerias, lançamentos, rede de águas pluviais e pavimentação correlata, visando permitir a implementação de serviços de urbanização complementar, solucionando os problemas de inundação e erosão, com o fim último de melhorar a qualidade de vida de toda a população beneficiada.

A aprovação da presente iniciativa é fundamental pois permitirá a implantação de drenagem pluvial nas seguintes localidades: Águas Claras (complementação); área central de Santa Maria; Riacho Fundo I (complementação); Planaltina (complementação); Linhão de Samambaia; Inera 8/Brazlândia; Sobradinho II (complementação); Cruzeiro (complementação) Vila DVO/ Gama; e Setor O Ceilândia (complementação).

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

3
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 137/04
REG. Nº 01 CAS

01-0605-04

A operação de crédito em questão está estimada em R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para um investimento total de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões e quinhentos mil reais).

Ante a oportunidade e relevância da questão, solicito aos membros dessa Casa a apreciação da matéria sob o regime de urgência, conforme previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de que o assunto será favoravelmente acolhido por essa Câmara, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, e aos demais Deputados, manifestação de alto apreço e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL no	1266j CM
Fis. Nº	02 CAS

PROJETO DE LEI Nº **PL 1266 2004**
(Autoria do Projeto: Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, a oferecer garantias e dá providências correlatas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento interno com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, até o valor de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para um investimento total de R\$ 112.500.000,00 (cento e doze milhões, quinhentos mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal – CAIXA e as condições específicas.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa Pró-Saneamento, modalidade Drenagem Urbana destinados à execução de Obras de Drenagem Urbana e águas pluviais em várias localidades do Distrito Federal.

Art. 2º - Para a garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento, observada a finalidade indicada no Art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pró solvendo, as quotas de repartição de receitas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I alíneas "a" e "b" do art. 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados ou na sua insuficiência a garantia será sub-rogada à Caixa Econômica Federal – CAIXA, sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-los durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

§ 2º - Para a efetivação da cessão e ou da vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir os recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 3º - Os poderes previstos neste artigo e nos parágrafos 1º e 2º só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, na hipótese de o Governo do Distrito Federal não

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1266/04
FIS. Nº 03
CMB

ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato de financiamento proposto.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento anual ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e nos planos plurianuais do Governo do Distrito Federal, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, recursos estes necessários ao atendimento da contrapartida do Governo do Distrito Federal no Projeto financiado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL 1266	04
Fis. N.º 04	CMJ